ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Rua Fritz Müller, 164

São Paulo – SP – CEP: 02634-080

Tel/Fax: (11) 3978-9837 - Whatsapp: (11) 9 1228-8909

AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

À AUTORIDADE COMPETENTE / PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO CERTAME
IMPUGNANTE: ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.-EPP
CNPJ: 60.525.714/0001-45

EDITAL N° 82/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90026/2026
ITEM 6 – WEBCAM
Processo SEI nº 003450/2026 – Supremo Tribunal Federal

Assunto: Impugnação ao Termo de Referência – Item 6 (Webcam) – Exigência de certificação Microsoft Teams e comprovação por listagem em portal proprietário.

A empresa ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.525.714/0001-45, por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante a Administração do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em relação à exigência estabelecida no subitem 6.15 do Anexo A do Termo de Referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DO CABIMENTO E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a exigência prevista no subitem 6.15 do Anexo A do Termo de Referência, que condiciona a aceitação da webcam à comprovação de compatibilidade e certificação para uso com o Microsoft Teams, mediante indicação do fabricante e do modelo no portal oficial da Microsoft.

A Impugnante não questiona a legitimidade da Administração em exigir equipamentos que funcionem adequadamente com as plataformas de videoconferência utilizadas pelo STF. O que se questiona é a obrigatoriedade de comprovação dessa compatibilidade por um único meio, consistente na certificação formal e na inclusão do modelo em portal mantido por empresa privada, sem que a indispensabilidade dessa condição esteja suficientemente demonstrada no instrumento convocatório.

A questão central, portanto, consiste em distinguir duas exigências de natureza diversa:

a) **compatibilidade funcional:** capacidade efetiva de a webcam operar adequadamente com os sistemas operacionais e softwares de videoconferência exigidos;

b) **certificação formal:** participação do fabricante e do modelo em programa privado de certificação, com correspondente inclusão na relação oficial de dispositivos certificados.

Embora a certificação possa constituir elemento relevante de avaliação de qualidade e integração, não decorre automaticamente dessa circunstância que ela deva ser o único meio admissível de comprovação da compatibilidade, independentemente da existência de outras evidências técnicas idôneas.

Busca-se, assim, a revisão da exigência para que a Administração preserve o resultado técnico pretendido, sem impor restrição competitiva desnecessária.

II — DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Anexo A do Termo de Referência estabelece, no item 6, os requisitos técnicos mínimos para o fornecimento de webcams.

Entre as exigências previstas, destacam-se:

- **Subitem 6.1:** resolução mínima de 1920 × 1080 (Full HD — 1080p), com pelo menos 30 fps em videochamadas;
- **Subitem 6.2:** obturador de privacidade integrado e não removível;
- **Subitem 6.3:** campo de visão diagonal mínimo de 78°;
- **Subitem 6.4:** ajuste automático de foco;
- **Subitem 6.5:** capacidade de zoom de, no mínimo, 1,2x;
- **Subitem 6.6:** controle de luminosidade;
- **Subitem 6.7:** microfone estéreo e omnidirecional com sistema de cancelamento de ruído;
- **Subitem 6.8:** conexão plug-and-play por cabo USB 2.0 ou superior, com comprimento mínimo de 1,50 m;
- **Subitem 6.9:** clipe para fixação em notebooks e monitores;
- **Subitem 6.10:** encaixe para tripé com rosca metálica;
- **Subitem 6.11:** luz indicativa de funcionamento;
- **Subitem 6.13:** compatibilidade com Microsoft Windows 11 e versões posteriores, bem como macOS 10.7 e versões superiores;
- **Subitem 6.14:** compatibilidade, no mínimo, com Microsoft Teams, Zoom, Google Hangouts e Cisco Webex Meetings.

O subitem 6.15, por sua vez, dispõe:

“Compatibilidade e certificação comprovada para uso com o software Microsoft Teams, solução adotada em larga escala pelas unidades do STF para realização de reuniões e audiências. A comprovação deve ocorrer por meio da indicação do fabricante e modelo no portal https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/across-devices.”

A redação estabelece, portanto, não apenas a necessidade de compatibilidade com o Teams, mas também um meio específico de comprovação: a presença do fabricante e do modelo no portal da Microsoft.

É precisamente essa vinculação obrigatória a um programa privado de certificação que se pretende revisar, sem afastar qualquer dos requisitos funcionais e técnicos expressamente estabelecidos para a webcam.

III — DA DISTINÇÃO ENTRE COMPATIBILIDADE FUNCIONAL E CERTIFICAÇÃO FORMAL

A compatibilidade de um periférico com determinada plataforma de videoconferência não se confunde necessariamente com a certificação formal concedida pelo responsável por essa plataforma.

A compatibilidade funcional diz respeito à capacidade do dispositivo de operar adequadamente no ambiente tecnológico requerido, permitindo, conforme suas características, a transmissão de vídeo e áudio e o funcionamento dos recursos exigidos.

A certificação formal, por sua vez, decorre de procedimento específico conduzido segundo os critérios e as condições estabelecidos pelo titular do programa de certificação.

A Microsoft informa que seu programa de certificação para dispositivos Teams envolve testes relacionados à qualidade, à confiabilidade e à compatibilidade dos dispositivos, incluindo aspectos de áudio e vídeo. A Impugnante não ignora a relevância desses testes nem sustenta que a certificação seja desprovida de valor técnico.

Entretanto, o fato de um programa de certificação possuir critérios próprios de qualidade não demonstra, por si só, que a certificação formal seja indispensável para toda e qualquer webcam destinada a operar com o Microsoft Teams, nem que outras formas de comprovação devam ser previamente descartadas.

O Termo de Referência já especifica as características objetivas que a webcam deve apresentar, incluindo resolução, taxa de quadros, campo de visão, foco automático, zoom, microfone, conexão USB e compatibilidade com diferentes plataformas.

Diante disso, é pertinente que a Administração esclareça por que a comprovação documental das características técnicas, associada à demonstração de compatibilidade funcional quando necessária, seria insuficiente para o atendimento da necessidade administrativa.

A Impugnante não requer que seja aceita webcam incompatível com o Teams. Requer, tão somente, que a Administração avalie a possibilidade de comprovar essa compatibilidade por meios tecnicamente idôneos, sem transformar a certificação privada em condição exclusiva de admissibilidade, salvo justificativa técnica específica que demonstre sua indispensabilidade.

IV — DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da competitividade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Esses dispositivos não impedem a Administração de estabelecer requisitos técnicos rigorosos. Exigem, contudo, que as condições impostas aos licitantes sejam pertinentes, proporcionais e justificadas em função da necessidade pública a ser atendida.

No caso em análise, a exigência de certificação formal deve ser acompanhada de justificativa que demonstre sua indispensabilidade para assegurar a qualidade e o desempenho necessários à utilização da webcam no ambiente do STF.

A mera indicação de que o Microsoft Teams é utilizado em larga escala pelo órgão justifica a exigência de compatibilidade com essa plataforma, mas não esclarece, isoladamente, por que a compatibilidade somente poderia ser comprovada pela inclusão do modelo no portal de dispositivos certificados.

A certificação pode ser um meio válido de comprovação. A questão é saber se deve ser o único meio admitido, mesmo quando houver documentação oficial do fabricante que identifique o modelo e demonstre suas características, sua compatibilidade com os sistemas operacionais e seu funcionamento com as plataformas exigidas.

Uma exigência dessa natureza, caso não seja tecnicamente indispensável, pode excluir equipamentos que atendam às características funcionais e de desempenho definidas no próprio Termo de Referência, reduzindo o universo de potenciais fornecedores sem benefício proporcional demonstrado para a Administração.

Por isso, requer-se que a Administração demonstre a relação de necessidade entre a certificação obrigatória e o resultado técnico pretendido, considerando a possibilidade de adoção de meios alternativos de comprovação.

V — DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União já examinou a imposição de normas técnicas, certificações, laudos e documentos de conformidade em licitações, ressaltando a necessidade de demonstrar sua essencialidade para a qualidade e o desempenho do objeto.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.712/2025 — TCU — Plenário**, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, sessão de 30 de julho de 2025, consignou o entendimento de que a exigência de normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade, sem demonstração de sua essencialidade para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, pode configurar restrição excessiva à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento é pertinente ao caso porque evidencia que a previsão de uma certificação no edital não dispensa a Administração de demonstrar sua necessidade concreta em relação ao objeto licitado.

Não se pretende afirmar que toda exigência de certificação seja ilegal. O que decorre da orientação do TCU é a necessidade de justificativa técnica suficiente quando a certificação se converte em condição obrigatória de participação ou aceitação do produto.

ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Rua Fritz Müller, 164

São Paulo – SP – CEP: 02634-080

Tel/Fax: (11) 3978-9837 - Whatsapp: (11) 9 1228-8909

Aplicado ao presente caso, esse entendimento recomenda que o STF avalie se a certificação formal para Microsoft Teams é indispensável para assegurar o desempenho pretendido ou se a compatibilidade pode ser comprovada por documentação oficial do fabricante e, caso a Administração considere necessário, por verificação funcional objetiva.

A adoção de meios alternativos de comprovação, desde que tecnicamente adequados e previamente definidos, permite preservar a segurança da contratação e, simultaneamente, evitar restrições competitivas que não se mostrem indispensáveis.

VI — DA DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DO FABRICANTE COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO

O próprio Termo de Referência reconhece, em outros pontos, a utilização de documentos técnicos como instrumentos de comprovação de características e requisitos dos equipamentos.

No caso da webcam, a documentação oficial do fabricante pode permitir a identificação precisa do modelo ofertado e a verificação das especificações técnicas exigidas, inclusive as relativas à resolução, à taxa de quadros, ao campo de visão, ao foco automático, ao microfone, à conexão e aos sistemas operacionais suportados.

Conforme o caso, essa comprovação poderá ser complementada por ficha técnica oficial, manual do produto, declaração técnica emitida pelo fabricante ou outro documento oficial que permita verificar a compatibilidade do modelo com o Microsoft Teams.

A aceitação desses documentos não deve significar presunção absoluta de atendimento. Cabe à Administração analisar seu conteúdo, verificar se se referem ao modelo efetivamente ofertado e avaliar se demonstram suficientemente o cumprimento das exigências do Termo de Referência.

O que se propõe é permitir uma avaliação técnica objetiva, em vez de rejeitar automaticamente um equipamento apenas porque seu fabricante ou modelo não aparece na lista de dispositivos certificados da Microsoft.

Essa solução preserva a prerrogativa da Administração de exigir comprovação suficiente, sem impor antecipadamente um único meio de prova cuja indispensabilidade necessita de fundamentação específica.

Assim, requer-se que a documentação oficial do fabricante seja admitida como meio idôneo de comprovação da compatibilidade funcional, desde que contenha informações suficientes para demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos.

VII — DA PROVA DE CONCEITO E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE SUA APLICAÇÃO À WEBCAM

O Termo de Referência contém o **Anexo C — Procedimento para Avaliação de Desempenho e Estabilidade**, que prevê a submissão de amostras a testes conduzidos pela equipe técnica do STF.

Todavia, a redação desse anexo delimita expressamente o procedimento aos microcomputadores e notebooks fornecidos como amostras. O item 1.1 menciona esses equipamentos, e o item 5.2.1 estabelece critérios de aprovação para os itens 1, 2, 3 e 4 do objeto.

Não há, nessa previsão, indicação expressa de que a webcam correspondente ao item 6 será submetida ao mesmo procedimento. Por essa razão, a Impugnante não afirma que a prova de conceito atualmente prevista seja automaticamente aplicável à webcam, tampouco sustenta que o procedimento já existente substitua, por si só, a exigência do subitem 6.15.

Entretanto, a existência de procedimento de avaliação técnica por amostragem no próprio Termo de Referência torna pertinente solicitar esclarecimento sobre a possibilidade de a Administração adotar, também para a webcam, uma verificação funcional objetiva, caso considere necessária uma confirmação prática da compatibilidade.

Essa verificação poderia ser prevista especificamente para o item 6, com critérios objetivos e previamente definidos, contemplando, conforme pertinente, o reconhecimento do dispositivo pelo sistema operacional,

a transmissão de imagem e áudio e o funcionamento com o Microsoft Teams, sem prejuízo da verificação das demais especificações técnicas.

A eventual adoção desse procedimento deve observar a isonomia entre os licitantes, critérios uniformes de avaliação, condições de teste previamente estabelecidas e registro dos resultados. Não se pretende criar uma exigência informal ou posterior à apresentação das propostas, mas solicitar que a Administração esclareça e, se considerar adequado, discipline expressamente esse meio de comprovação.

Dessa forma, a compatibilidade poderá ser demonstrada por documentação oficial do fabricante e, caso a Administração entenda necessária a confirmação prática, por teste funcional ou prova de conceito especificamente prevista para a webcam.

A combinação desses meios permitirá avaliar o equipamento efetivamente ofertado, sem afastar a responsabilidade da licitante pelo atendimento integral às especificações do edital.

Diante disso, requer-se que o STF esclareça:

a) se haverá avaliação por amostra, prova de conceito ou teste funcional específico para o item 6 — webcam;

b) caso não exista previsão atual, se a Administração admite a inclusão de procedimento objetivo de verificação funcional para esse item;

c) se, mediante documentação oficial do fabricante e eventual teste funcional expressamente previsto, poderá ser comprovada a compatibilidade com o Microsoft Teams sem a exigência obrigatória de inclusão do modelo no portal de dispositivos certificados.

VIII — DA PRESERVAÇÃO DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA SEM RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA

A Impugnante reconhece que o STF possui legítimo interesse em assegurar que os equipamentos adquiridos funcionem adequadamente em seu ambiente tecnológico e nas plataformas de videoconferência utilizadas em reuniões e audiências.

A presente impugnação não busca afastar esse objetivo, reduzir os requisitos técnicos mínimos ou permitir o fornecimento de produto que não apresente o desempenho exigido.

Ao contrário, pretende que a Administração mantenha integralmente a obrigação de compatibilidade com o Microsoft Teams, mas admita que essa condição seja demonstrada por meios tecnicamente adequados, incluindo:

1. documentação oficial do fabricante referente ao modelo ofertado;
2. ficha técnica, manual ou declaração oficial que demonstre as características e a compatibilidade do equipamento;
3. teste funcional ou prova de conceito específica para a webcam, caso a Administração entenda necessária essa verificação e discipline previamente seus critérios;
4. certificação formal, quando existente, como meio válido de comprovação, sem que necessariamente constitua o único meio admissível, salvo justificativa técnica suficiente.

Essa abordagem concilia o interesse público na qualidade do objeto com os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Caso o STF entenda que a certificação formal é indispensável, requer-se que apresente justificativa técnica específica, indicando quais requisitos relevantes para o uso institucional não poderiam ser adequadamente verificados pela documentação do fabricante ou por procedimento objetivo de avaliação funcional.

IX — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.-EPP requer:

1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para revisão do subitem 6.15 do Anexo A do Termo de Referência, diante da necessidade de justificar a exigência de certificação formal como meio exclusivo de comprovação da compatibilidade com o Microsoft Teams.

ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Rua Fritz Müller, 164

São Paulo – SP – CEP: 02634-080

Tel/Fax: (11) 3978-9837 - Whatsapp: (11) 9 1228-8909

2. A revisão da redação do subitem 6.15, para que seja mantida a exigência de compatibilidade funcional com o Microsoft Teams, mas seja admitida sua comprovação por documentação oficial do fabricante, incluindo ficha técnica, manual, declaração técnica ou documento equivalente referente ao modelo ofertado, desde que suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos.

3. Subsidiariamente, a admissão de teste funcional ou prova de conceito específica para o item 6 — webcam, caso a Administração considere necessária a verificação prática da compatibilidade, mediante inclusão expressa do procedimento no instrumento convocatório, com critérios objetivos, previamente definidos e aplicáveis igualmente a todos os licitantes.

4. O esclarecimento expresso sobre o alcance do Anexo C do Termo de Referência, uma vez que o procedimento de avaliação ali descrito se refere aos microcomputadores e notebooks dos itens 1 a 4, sem incluir expressamente a webcam. Requer-se que a Administração informe se pretende estabelecer procedimento semelhante para o item 6 e, em caso afirmativo, discipline as condições e os critérios pertinentes.

5. Caso a exigência de certificação formal seja mantida como obrigatória e exclusiva, que a Administração apresente justificativa técnica específica e fundamentada demonstrando sua indispensabilidade para garantir a qualidade e o desempenho da webcam, bem como a insuficiência dos meios alternativos de comprovação propostos.

6. Que a análise da impugnação considere o art. 5º e o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento expresso no Acórdão nº 1.712/2025 — TCU — Plenário, no sentido da necessidade de demonstração da essencialidade de exigências de certificação que possam restringir a competitividade.

7. Caso o acolhimento da impugnação implique alteração das condições de participação ou elaboração das propostas, que sejam observadas as providências previstas no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive a divulgação da alteração pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital e a reabertura do prazo, quando cabível.

8. Por fim, requer-se que a decisão seja expressamente motivada, com enfrentamento dos argumentos apresentados, especialmente quanto à necessidade da certificação formal, à aceitação da documentação oficial do fabricante e à possibilidade de verificação funcional da webcam.

Termos em que,

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2026.



REGIANE SILVEIRA DE MORAES
Representante Legal
ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.-EPP
CNPJ. n°. 60.525.714/0001-45